

## DECRETO RIO Nº 52554 DE 22 DE MAIO DE 2023

Cria o Plano de Segurança Viária da cidade do Rio de Janeiro (PSV-Rio), e dá outras providências

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que a atribuição da Prefeitura do Rio de Janeiro, como integrante o Sistema Nacional de Trânsito, é dar prioridade em suas ações à defesa da vida e trabalhar para que nenhuma morte no trânsito venha a ocorrer;

CONSIDERANDO que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu os anos de 2021 a 2030 como a Segunda Década de Ação pela Segurança no Trânsito, cuja meta é a redução de, pelo menos, 50% de lesões e mortes no trânsito no mundo inteiro;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que *cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans) e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*, dispõe sobre o regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos, cujo objetivo é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu no Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil (Plano de Dant) a meta de reduzir em 50% a mortalidade por lesões no trânsito e em 50% a mortalidade de motociclistas até 2030;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Rio de Janeiro assumiu a meta de reduzir em 20% a taxa de homicídios culposos no trânsito a cada 100.000 habitantes em relação a 2019, até o final de 2024;

CONSIDERANDO os compromissos e metas pactuadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ação Climática da Cidade do Rio de Janeiro de reduzir em 50% a taxa de acidentes com vítimas com lesões graves e homicídios culposos no trânsito até 2030;

CONSIDERANDO o art. 6º do Decreto Rio nº 45.781, de 3 de abril de 2019, que institui o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável do Município do Rio de Janeiro - PMUS-Rio, que estabelece como princípio a segurança para os deslocamentos das pessoas;

CONSIDERANDO que a demanda por respostas urgentes, a complexidade dos fatores envolvidos e das ações necessárias para o enfrentamento dos sinistros de trânsito exigem o envolvimento de múltiplos órgãos da administração municipal, bem como a parceria com órgãos estaduais e federais;

e

CONSIDERANDO a proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Rio nº 50.149, de 19 de janeiro de 2022,

### DECRETA:

**Art. 1º** Cria o Plano de Segurança Viária da Cidade do Rio de Janeiro (PSV-Rio), incluindo seu Plano de Ações até 2024, disponível no website da Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-Rio (<https://cetrio.prefeitura.rio/>).

**Art. 2º** São objetivos do PSV-Rio:

I - garantir o planejamento e a execução das políticas e ações para a segurança viária de forma

contínua, fundamentadas no conceito de Sistema Seguro;

II - gerir e qualificar os dados relacionados à segurança viária para subsidiar o planejamento, implementação e o monitoramento das ações;

III - proporcionar um planejamento equitativo e integrado da mobilidade com foco na segurança viária, especialmente dos usuários mais vulneráveis;

IV - promover a mobilidade sustentável a partir da priorização de intervenções que melhorem as condições de segurança para os usuários mais vulneráveis;

V - capacitar e sensibilizar permanentemente as equipes técnicas, comunicadores, motoristas profissionais e a sociedade em geral por meio de cursos e campanhas de comunicação educativas;

VI - promover a educação para o trânsito para os estudantes e capacitar professores para adoção do trânsito como tema transversal;

VII - diminuir os comportamentos de risco intencionais dos usuários, fiscalizando o cumprimento das regras de trânsito e realizando operações de trânsito;

VIII - aprimorar o atendimento às vítimas de sinistros de trânsito e seus familiares em perspectiva sistêmica (pré-hospitalar, hospitalar e reabilitação a curto e médio prazos), motivando e capacitando todos os atores envolvidos na prestação do serviço.

**Art. 3º** O PSV-Rio está estruturado em 5 (cinco) pilares:

I - Pilar 1: Planejamento e Gestão da Segurança Viária;

II - Pilar 2: Infraestrutura Segura;

III - Pilar 3: Educação e Comunicação;

IV - Pilar 4: Esforço Legal; e

V - Pilar 5: Atendimento e Cuidado às Vítimas.

**Art. 4º** O PSV-Rio está alinhado com as abordagens de Sistema Seguro e de Visão Zero.

§ 1º Sistema Seguro e Visão Zero têm a premissa básica de que o erro humano é inevitável, mas as mortes e ferimentos graves no trânsito não são, com base na compreensão mais profunda das causas das fatalidades e das lesões e com o objetivo de zerar o número de mortos e feridos graves no trânsito.

§ 2º São princípios de um sistema seguro de mobilidade:

I - nenhuma morte no trânsito é aceitável;

II - os seres humanos cometem erros;

III - os seres humanos são vulneráveis a impactos de alta magnitude no trânsito;

IV - a responsabilidade por evitar feridos e mortos no trânsito é compartilhada por quem projeta, constrói, gerencia, fiscaliza e usa as vias e os veículos e pelos agentes responsáveis pelo atendimento às vítimas, dentro de suas competências legais; e

V - a gestão da segurança no trânsito é integrada e proativa.

**Art. 5º** As ações do PSV-Rio abordam as conexões da segurança no trânsito com a saúde, desenvolvimento, educação, equidade, igualdade de gênero, cidades sustentáveis, meio ambiente e mudança climática.

**Art. 6º** As metas do PSV-Rio são:

I - até o final de 2024, reduzir em 20% a taxa de mortes no trânsito a cada 100.000 habitantes em relação a 2019;

II - até o final de 2030, reduzir em 50% a taxa de mortes no trânsito a cada 100.000 habitantes em relação a 2019, alinhada à Segunda Década de Ação para a Segurança no Trânsito proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), ao Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis 2021-2030 do Ministério da Saúde e ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

**Art. 7º** Sem prejuízo do cumprimento das metas previstas no art. 6º e das ações já implementadas, o PSV-Rio deve ser executado até 2030.

§ 1º O cumprimento da meta prevista no § 1º, do art. 6º, deve ser avaliado em 2024.

I - a fórmula de cálculo da meta é dividir o número de homicídios culposos no trânsito a cada 100.000 habitantes em 2024 pelo número de homicídios culposos no trânsito a cada 100.000 habitantes em 2019, multiplicado por 100.

II - para o número de homicídios culposos no trânsito, considera-se o total anual apropriado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP).

III - para o número de habitantes, considera-se a população estimada, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º A partir de 2024, a avaliação do cumprimento das metas do PSV-Rio passa a ser realizada conforme estabelecido no PNATRANS.

§ 3º O Plano de Ações do PSV-Rio deve ser revisado periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, sendo a primeira iniciada em 2024 para vigorar no quadriênio 2025-2028.

§ 4º Poderão ser realizadas revisões extraordinárias do Plano de Ações do PSV-Rio, se necessário.

**Art. 8º** Fica criada a Comissão Permanente de Segurança Viária, responsável pela gestão e coordenação do PSV-Rio.

§ 1º A Comissão Permanente de Segurança Viária será composta pelos titulares dos seguintes órgãos e presidida pelo primeiro:

I - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

II - Secretaria Municipal de Transportes - SMTR;

III - Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro - CET-Rio;

IV - Centro de Operações e Resiliência do Gabinete do Prefeito - GP/COR;

V - Escritório de Dados do Gabinete do Prefeito - GP/ED;

VI - Secretaria Municipal de Educação - SME;

VII - Secretaria Municipal de Conservação - SECONSERVA;

VIII - Secretaria Municipal de Infraestrutura - SMI;

IX - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SMPU;

X - Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP;

XI - Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO.

§ 2º A Comissão Permanente de Segurança Viária terá as seguintes atribuições:

I - publicar Plano Anual de Trabalho, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Estratégico ou instrumento equivalente, até o final do primeiro trimestre de cada ano, compatível com as metas definidas no art. 6º;

II - informar, até o final do primeiro trimestre de cada ano, os produtos e as metas dos órgãos e entidades com ações previstas no Plano Anual de Trabalho;

III - subsidiar e acompanhar as propostas orçamentárias dos órgãos municipais participantes do Plano Anual de Trabalho nas ações relacionadas ao PSV-Rio;

IV - acompanhar e monitorar a execução das ações previstas no Plano de Trabalho Anual;

V - revisar o Plano de Ações do PSV-Rio, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do art. 7º;

VI - realizar bianualmente Fóruns de Segurança Viária;

VII - criar comissões técnicas, sem ônus para o Município, para assuntos de natureza técnica ou específica;

VIII - promover acordos de cooperação com órgãos públicos, iniciativa privada e sociedade civil para a consecução do PSV-Rio;

IX - elaborar e alterar, conforme disposto nas normas vigentes, o seu próprio Regimento, submetendo a aprovação dos membros que compõe conforme o §1º.

§ 3º A Comissão Permanente deverá reunir-se por convocação de seu Presidente em reuniões ordinárias, podendo realizar reuniões extraordinárias, segundo regimento interno a ser definido por Resolução.

§ 4º Poderão comparecer às reuniões autoridades, técnicos, servidores e especialistas para prestar esclarecimentos e opinar em matérias correlatas, que, a critério da comissão, sejam julgados necessários.

§ 5º A CET-Rio dará suporte administrativo à Comissão Permanente de Segurança Viária.

**Art. 9º** Os órgãos ou entidades municipais que têm ações previstas no Plano Anual de Trabalho, conforme definido no inciso I, do § 2º, do art. 8º, as incluirão nas suas propostas para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e para a Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10.** Caberá à SMS regulamentar, no que couber, o disposto neste Decreto.

**Art.11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023; 459º ano da fundação da Cidade.

**EDUARDO PAES**